

## Artigo 3.º

## Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 30 de Outubro de 2007.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

## Portaria n.º 1442/2007

de 7 de Novembro

Pela Portaria n.º 895/2003, de 26 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 760/2006, de 4 de Agosto, foi renovada à Associação de Caçadores e Pescadores Os Castelos de Mértola, como por lapso é mencionado nas respectivas portarias, a zona de caça associativa da Figueirinha, Alcaria do Coelho e outras (processo n.º 1857-DGRF), situada nos municípios de Mértola e Castro Verde.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

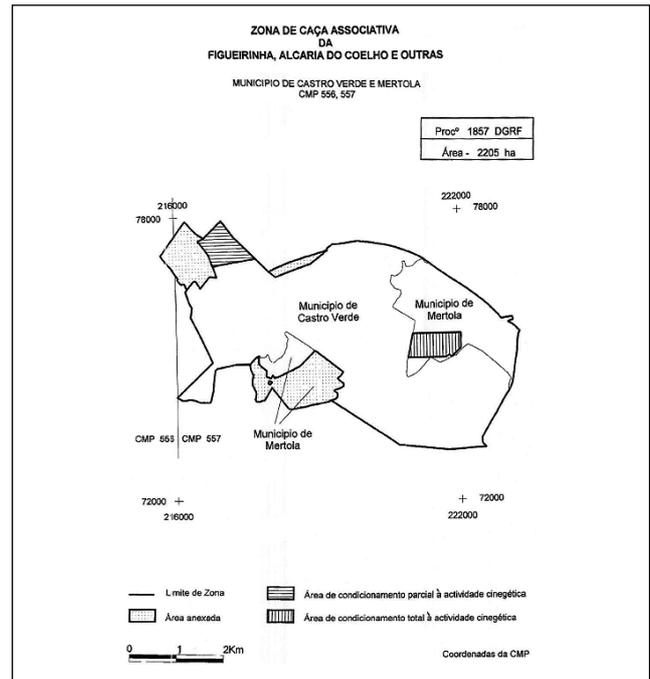
1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, situados na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola, com a área de 134 ha, e nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 110 ha, ficando a mesma com a área total de 2205 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados, incluídos em áreas classificadas, poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.

3.º São criadas duas áreas de condicionamento à actividade cinegética, uma parcial e outra total, devidamente demarcadas na planta anexa.

4.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Outubro de 2007.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Decreto n.º 27/2007

de 7 de Novembro

A Câmara Municipal de Mira solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área de 47,2 ha pertencente ao perímetro florestal das Dunas de Mira, o qual foi constituído pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

O terreno é propriedade da Câmara Municipal de Mira e destina-se à viabilização de um empreendimento turístico.

A área em questão deixa de ter uso florestal, para efeitos do disposto na parte VI, artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

Como compensação da área que é excluída do regime florestal parcial, a autarquia de Mira solicitou a submissão à servidão florestal pública de uma parcela de terreno com a área de 104,2948 ha, a qual passa a fazer parte integrante do perímetro florestal das Dunas de Mira.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tendo todas as entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma área de 47,2 ha pertencente ao perímetro florestal das Dunas de Mira, localizada próximo da povoação da Praia de

Mira, freguesia de Mira, concelho de Mira, sendo limitada a norte pelo caminho de ligação da estrada florestal n.º 1 ao segundo molho da Praia de Mira, e confrontando a sul, este e oeste com o perímetro florestal, conforme planta constante do anexo I ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A área identificada no número anterior é propriedade da Câmara Municipal de Mira e destina-se à viabilização de um empreendimento turístico.

**Artigo 2.º**

**Medidas a adoptar**

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida no artigo anterior só será concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de quatro anos a contar da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal das Dunas de Mira e como tal submetida a regime florestal parcial.

**Artigo 3.º**

**Submissão ao regime florestal parcial**

1 — É submetida ao regime florestal parcial e integrada no perímetro florestal das Dunas de Mira uma parcela de terreno com a área de 104,2948 ha, situada no concelho de Mira, conforme planta constante do anexo II ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior é propriedade da Câmara Municipal de Mira, foi excluída do

regime florestal parcial pelo Decreto n.º 38/88, de 15 de Outubro, não está a ser utilizada para o fim a que se destinava, pelo que é afectada novamente à servidão florestal pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Assinado em 25 de Outubro de 2007.

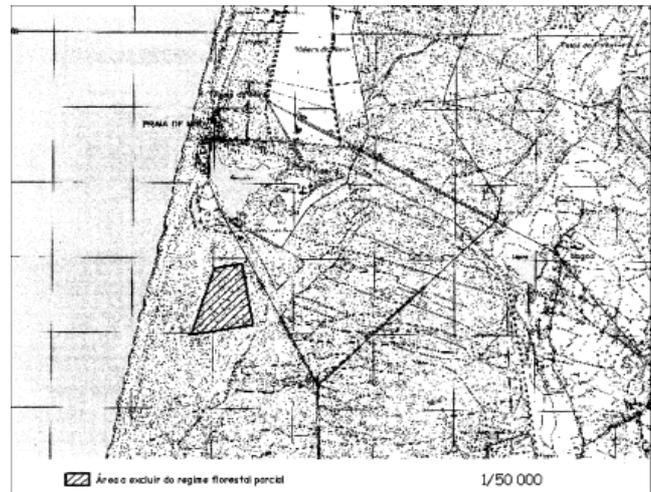
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I



ANEXO II

